



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 1.ª série.	80\$	"	48\$
A 2.ª série.	80\$	"	48\$
A 3.ª série.	80\$	"	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 4:581 — Aumenta as gratificações arbitradas pela portaria n.º 4:569 aos magistrados, oficiais de justiça, chefe e agentes da polícia de investigação criminal, comissionados nos trabalhos de inquérito ao caso do Banco Angola e Metrópole.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:463 — Altera o texto de vários artigos do regulamento literário do Colégio Militar, mandado pôr em execução pelo decreto n.º 11:036 — Torna extensivas as disposições de vários diplomas aos professores do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar e aos professores e professoras do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 4:582 — Aprova as instruções para a fiscalização das farinhas e pão.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição da Segurança Pública

Portaria n.º 4:581

Havendo-se reconhecido que as gratificações arbitradas pela portaria n.º 4:569, de 20 de Janeiro último, publicada no *Diário do Governo* n.º 23, de 28 do mesmo mês, aos magistrados, oficiais de justiça, chefe e agentes da polícia de investigação criminal, comissionados nos trabalhos de inquérito ao caso do Banco Angola e Metrópole, não se ajustam nem compensam aqueles magistrados e funcionários do gravame que lhes resulta da deslocação dos seus cargos efectivos; e

Considerando que tais gratificações ficam ainda reduzidas pelos descontos provenientes de imposições legais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que as gratificações arbitradas aos referidos magistrados e demais funcionários pela portaria n.º 4:569, de 20 de Janeiro último, sejam acrescidas, para cada um dos respectivos funcionários, da quantia de 10\$ diários, desde que entraram no exercício desta comissão de serviço.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1926.—O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:463

Considerando que a publicação do decreto n.º 7:764, de 18 de Outubro de 1921, teve em vista unificar a legislação dos três estabelecimentos da Obra Social e Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar;

Considerando que o regulamento literário do Colégio Militar, mandado pôr em execução pelo decreto n.º 11:036, de 31 de Julho de 1925, coloca em inferioridade o professorado dos dois outros estabelecimentos em relação aos do Colégio Militar;

Considerando que os oficiais professores do Colégio Militar aliam às suas categorias militares a equiparação de professores dos liceus, e que o mesmo sucede aos equiparados dos outros dois estabelecimentos;

Considerando que o artigo 2.º e seu parágrafo do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922, não foi devidamente interpretado, colocando os professores dos três estabelecimentos em desigualdade de circunstâncias dentro dos mesmos estabelecimentos e entre estes e os dos liceus, o que também contraria o claramente preceituado no artigo 98.º do decreto n.º 11:036 citado:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º O texto do artigo 102.º do regulamento literário do Colégio Militar, mandado pôr em execução pelo decreto n.º 11:036, de 31 de Julho de 1925, é substituído pelo seguinte:

Artigo 102.º Os professores efectivos e os de educação física com cinco, dez e quinze anos de bom e efectivo serviço no magistério perceberão um aumento de quantia igual à que é paga, incluindo a melhoria, aos correspondentes professores liceais em idênticas circunstâncias.

Art. 2.º O artigo 103.º e seus parágrafos do mesmo regulamento é substituído pelo seguinte:

Art. 103.º Sempre que por desdobramentos de turmas ou qualquer outro motivo o professor tiver maior número de horas de serviço semanal do que as fixadas no artigo 80.º dêste regulamento, receberá por cada hora semanal a mais um aumento de quantia igual à que fôr abonada aos professores dos liceus de igual categoria pedagógica.

§ 1.º Para os efeitos do abono de melhoria a que se refere o § único do artigo 2.º do decreto n.º 8:488,